



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068564-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são impetrantes CARLOS ALBERTO TELLES e RAYANNE MERENDA TELLES e Paciente DANIEL DE ARAUJO ANJOS e Interessada SARA GABRIELI VITALINO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

H.C. nº 2068564-26.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advs. Carlos Alberto Telles e
Rayanne Merenda Telles

Paciente: Daniel de Araújo Anjos

Comarca: Guariba

VOTO Nº 24.711

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Daniel de Araújo Anjos, cuja prisão preventiva foi decretada após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, onde foram encontrados drogas, dinheiro, materiais para embalagem e uma arma de fogo municada. A defesa alega ausência de indícios e requisitos para a prisão preventiva, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A custódia foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e nos indícios de envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, além da apreensão de arma de fogo.

4. A existência de investigação prévia e a não localização imediata do paciente reforçam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos e indícios de possível dedicação na prática delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, IV; CP, art. 180, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 140.814/RS, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 23/02/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1) Os Advogados Carlos Alberto Telles e Rayanne Merenda Telles impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **DANIEL DE ARAÚJO ANJOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Guariba, nos autos nº 1500634-95.2024.8.26.0222.

Sustentam, em resumo, que, após cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, foi decretada sua prisão preventiva e indeferido o pedido de revogação da custódia sem fundamentação idônea. Afirmam que não há indícios contra o paciente e não estão configurados os requisitos do art. 312 do CPP. Ressaltam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa onde mora com a esposa e filho pequeno, trabalha, tem Advogados constituídos, não se evadiu e se compromete a participar de todos os atos processuais. Arguem que a esposa do paciente não disse em interrogatório que os objetos apreendidos lhe pertenciam. Aduzem, ainda, que o paciente é o único responsável pelo lar e possui filho com necessidades especiais. Requerem, assim, a expedição de contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 226/227).

Houve **oposição** ao Julgamento Virtual, uma vez que os impetrantes pretendem realizar sustentação oral (fls. 233).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 236/240).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Segundo consta dos autos, no dia 03/10/2024, durante cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do paciente (expedido nos autos nº 1500602-90.2024.8.26.0222), os policiais foram recepcionados por Sara, companheira de DANIEL, o qual não se encontrava no local naquele momento. Foram localizados no imóvel 92 papелotes de maconha (146,15g), R\$ 2.788,00 em notas variadas, 08 sacos contendo grande quantidade de eppendorfs vazios, 02 balanças de precisão e uma arma de fogo calibre

380ACP, com numeração raspada, municada com 07 cartuchos, que eram produto de furto. Informalmente, Sara¹ disse aos policiais que os objetos localizados pertenciam ao seu companheiro DANIEL. Interrogada na Delegacia, Sara permaneceu em silêncio (fls. 26/28 e 48/58).

No dia 10/02/2025, após tentativa de localização do paciente não ter logrado êxito, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão, com a concordância do Ministério Público (fls. 167/174).

Assim, no dia 11/02/2025, o MM. Juiz *a quo* decretou a **prisão preventiva** do paciente, bem como indeferiu posterior pedido de revogação da custódia por decisões motivadas (fls. 175/178 e 215/217).

O mandado de prisão foi **cumprido** em 08/04/2025 e sobreveio o oferecimento de denúncia dando o paciente como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e no art. 180, caput, do CP** (fls. 166/167 e 177/179 na origem).

Com efeito, em uma análise de cognição sumária, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

Ademais, deve ser considerada a gravidade concreta da conduta, visto que o paciente já era investigado por suposto envolvimento com o tráfico, sendo apontado como *responsável pela gestão de uma biqueira* e de também atuar no preparo e distribuição de drogas junto com comparsas², o que denota possível dedicação na prática delitiva e deve ser apurado na instrução.

Além disto foram encontradas **quase 100 porções de drogas** em sua residência, bem como **dinheiro**, vasto **material para fracionamento e embalagem** das substâncias e uma **arma de fogo municada e com numeração suprimida**, que era **produto de crime** (fls. 56/58 e 147/148).

Ainda, após diligências o paciente *não havia sido localizado* (fls. 157/158) e os comprovantes e declarações de endereços apresentados *divergiam* acerca do efetivo local de residência (fls. 01/02, 75, 205), sendo ele detido somente após 02 meses da expedição do mandado de prisão.

¹ Sara foi presa em flagrante e, em audiência de custódia, obteve a liberdade provisória (fls. 78/81).

² cf. decisão que autorizou a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 48/55).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, todas estas circunstâncias recomendam cautela na pretendida liberação do paciente, de modo que não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública** e para assegurar a aplicação da **lei penal**.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"(...) Hipótese na qual foram destacados os elementos indicadores de dedicação às práticas delitivas, bem como os indícios de periculosidade do recorrente, que denotam que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública. A prisão em flagrante realizou-se durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido no bojo de investigação prévia que apurava exercício do tráfico de drogas pelo recorrente. Foram apreendidos 10g de cocaína e 300g de maconha, quantidade que, embora não seja expressiva, não pode ser considerada irrisória. Não obstante, conjugada com a existência de prévia investigação, indicando a prática reiterada da traficância, e com a apreensão de balança de precisão, além de 3 armas de fogo muniçadas - um revólver calibre .38, uma espingarda calibre .22 com numeração raspada e uma espingarda calibre .28 -, forma-se cenário de elevada gravidade, justificando o decreto preventivo." (STJ, RHC nº 140.814/RS, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 23/02/2021).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade³ (fls. 68/70).

Por fim, embora o paciente tenha um filho de 03 anos (fls. 208), a sua esposa obteve a liberdade provisória, de modo que a criança não está desassistida.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ O paciente ostenta ato infracional análogo ao crime de furto ocorrido no ano de 2018 e transitado em julgado no ano de 2019.